



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000112/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ALBERT FRANZ NETHER NASSAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando o recorrente não questiona a matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da DRJ/JFA, que não conheceu da impugnação, por intempestiva, em decisão assim ementada (fls.47/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Restando comprovada a impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal, em virtude da devolução pela agência do correio da intimação regularmente expedida, motivada pela ausência do contribuinte no endereço informado perante o cadastro da repartição fiscal, é válida a intimação por edital.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A impugnação apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade que, não sendo acolhida, afasta o exame das demais questões arguidas.

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 7/11, relativa ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$14.953,81. A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.231,22, para saldo de imposto a pagar de R\$1.101,09.

Considerado cientificado da notificação em 2/8/2007 por edital, afixado em 12/7/2007 (fls. 13 e 23/26), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 10/1/2008 (fls. 2/11).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 8/4/2010 (fl. 30), o recorrente apresentou recurso voluntário em 30/4/2010 (fls. 31/51), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- teria sido induzido a erro por sua fonte pagadora, que teria emitido informe de rendimentos com dados incorretos.

- seria de se observar a sua boa-fé e a inexistência de qualquer dano ao Erário para aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária, tais como a equidade e do princípio in dubio pro contribuinte, tal como em julgamento proferido pelo STJ.

- não teria praticado fraude e nem omitido rendimentos de forma dolosa.

- sua boa-fé seria causa de exclusão de ilicitude e das sanções aplicadas.

- não teria sido alertado pelo Fisco previamente à autuação, o que teria acarretado a perda do direito à denúncia espontânea e à redução das penalidades aplicadas.

- em face dos fatos narrados, requer a exclusão da multa e dos juros aplicados, com aplicação dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto na peça de defesa apresentada o recorrente não questiona o julgamento da tempestividade pela DRJ.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva. Logo, não se instaurou o litígio administrativo.

Em seu recurso o recorrente não questiona a única questão decidida na decisão de piso, que foi a tempestividade da impugnação apresentada. Logo, ausente o pressuposto recursal para conhecimento do recurso.

Dessa feita, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez